## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Ratifica os Convênios ICMS 48/11, 49/11, 50/11, 52/11, 53/11, 54/11, 55/11, 56/11, 57/11, 60/11, 61/11, 62/11, 63/11, 64/11, 65/11, 66/11, 67/11, 68/11, 69/11, 70/11 e 71/11, de 8 de julho de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 142ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2011, e publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2011:

Convênio ICMS 48/11 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil:

Convênio ICMS 49/11 - Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;

Convênio ICMS 50/11 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014:

Convênio ICMS 52/11 - Autoriza o Estado de Rondônia não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.

Convênio ICMS 53/11 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários:

Convênio ICMS 54/11 - Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

Convênio ICMS 55/11 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações;

Convênio ICMS 56/11 - Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rondônia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

Convênio ICMS 57/11 - Revoga o Convênio ICMS 78/01,

Convênio ICMS 57/11 - Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet, e dá outra providência;

Convênio ICMS 60/11 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que

Convênio ICMS 60/11 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 61/11 - Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis;

Convênio ICMS 62/11 - Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica:

Convênio ICMS 63/11 - Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais;

Convênio ICMS 64/11 - Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 65/11 - Altera o Convênio ICMS 81/08, que dispõe sobre a isenção nas operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Convênio ICMS 66/11 - Altera o Convênio ICMS 53/01, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção às operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antonio do Jari, realizada pela Jari Energética S/A - JESA;

Convênio ICMS 67/11 - Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às opera-ções destinadas aos Programas de Fortalecimen-to e Modernização das Áreas de Gestão, de Pla-nejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

Convênio ICMS 68/11 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular;

Convênio ICMS 69/11 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o ICMS devido na importação de um caminhão de bombeiros:

Convênio ICMS 70/11 - Convalida procedimentos, prorroga o prazo para entrega de relatórios previstos § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07 e dispensa a cobrança de acréscimos legais referente à correção das informações sobre as operações ocorridas em abril de 2011:

Convênio ICMS 71/11 - Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

# PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANGRA DOS REIS

# ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Theóphilo Massad, nº 455, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis - RJ CEP 23.906-565 (horário das 10:00h às 13:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

#### LUIGI CARELLI

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

29.171.873/0001-49 17800.000004/2011-36

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SEC-CIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Theóphilo Massad, nº 455, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis -RJ CEP 23.906-565 (horário das 10:00h às 13:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

 $\mbox{Art.}\mbox{ 4}^{\mbox{\scriptsize o}}$  Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

#### LUIGI CARELLI

# ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

.827.518/0001-50 | 17800.000031/2011-17

# SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1.179, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, que dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SU-PERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 7º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"	Art.	2°	

§ 2º No caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

§ 3º No caso de eleição suplementar, a denominação a utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ deverá conter:

ISSN 1677-7042

- I para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR (nome do candidato) (cargo eletivo)";
- III para o comitê financeiro de partido político, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR Comitê Financeiro (Município, no caso de pleitos municipais) - (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) - (cargo eletivo ou a expressão UNICO, seguida da sigla do
- § 4º O endereço de candidatos e comitês financeiros, para fins de inscrição no CNPJ, será o constante na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, assim definido:
- I o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília para os cargos eletivos de Presidente da República e
- Vice-Presidente da República;
  II o endereço do Cadastro Eleitoral para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Se
- III o endereco de funcionamento do comitê financeiro de campanha declarado no ato do seu registro junto à Justiça Eleitoral.
- "Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução
- Normativa serão canceladas de ofício:

  I no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;
- II no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição." (NR)

  Art. 2º As alterações introduzidas por esta Instrução Normativa entram em vígor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO Secretário da Receita Federal do Brasil

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

#### SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Manual de Arrecadação do Simples Nacional.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E CO-BRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 11, de 23 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 90, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica aprovado o Manual de Arrecadação do Simples

Nacional, a ser observado pelas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora do Simples Nacional (RAS), quando do aco-lhimento de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e da geração, para fins de remessa à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), de arquivo magnético contendo os dados de ar-

Parágrafo único. O manual identificado no caput deste artigo será disponibilizado na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor nesta

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

#### SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de julho do ano-calendário de 2011, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da delegação de competência de contrata partira Carle de 2010, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e

tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, de-

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de julho do ano-calendário de 2011, deve ser utilizada na conversão para

- I do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$
- II do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,5639.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

# SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### PORTARIA Nº 100, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Relatório da Análise visando à seleção de candidatos no Processo Seletivo destinado ao credenciamento de peritos no âmbito da DRF/Campo Grande/MS

Na qualidade de presidente da comissão designada através da Portaria Nº 96, de 15 de Julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 18 de julho de 2011, destinada a promover processo seletivo público para credenciamento de peritos que prestarão serviços de assistência técnica à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, divulgo o relatório da análise visando a seleção de candidatos inscritos no processo seletivo.

#### I. Candidatos Inscritos:

Nº Protocolo	Nome do Candidato	Área de inscrição
0660	Aloysio Moreira Salles	Eletrônica
10863	José Moutinho Moreira da Silva	Metalúrgica
10864	Márcio Tilly Moutinho da Silva	Mecânica
11073	Thyago de Lellys Faria Monção	Mecânica
11074	Antônio José Savi	Mecânica
11148	Edson Antônio de Oliveira	Eletrônica
11150	José Renato Garzillo	Mecânica
11175	Mário José Gonçalves Dias	Eletrônica
11218	José Antônio Canuto dos Santos	Eletrônica

II. Candidatos aprovados por área de acordo com os critérios classificatórios indicados no item VII do Edital DRF/CGE/SAANA nº 01. de 18 de julho de 2011: 01/2010.

Nº Protocolo	Candidato	Área
10864	Márcio Tilly Moutinho da Silva	Mecânica
11148	Edson Antônio de Oliveira	Eletrônica
10863	José Moutinho Moreira da Silva	Mecânica

III. Não foram qualificados no presente processo seletivo os candidatos elencados abaixo, uma vez que os mesmos descumpriram itens exigíveis no Edital DRF/CGE/SAANA nº 01, de 18 de julho de

Nº Protocolo	Candidato	Item descumprido do edital
10660	Aloysio Moreira Salles	1.2, alíneas b,c,d
11073	Thyago de Lellys Faria Monção	1.2, alíneas b,c
11074	Antônio José Savi	1.2, alínea b
11150	José Renato Garzillo	1.2, alínea c / 1.6
11175	Mário José Gonçalves Dias	1.2, alínea c
11218	José Antônio Canuto dos Santos	1.2. alíneas b.c.d

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

# 2ª REGIÃO FISCAL

# DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

# ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Declara a suspensão de ofício das empresas perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro 2010, considerando que as pessoas jurídicas abaixo identificadas não foram localizadas em seus endereços informados à RFB, sendo, portanto, consideradas inexistentes de fato, nos termos do artigo 38, incisos III e IV da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA SUSPENSA por inexistência de fato, as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, a saber:

EMPRESA	CNPJ	PROCESSO
D FAUSTINO COSTA	01.377.067/0001-02	10235.720269/2011-77
BARATA & PESTANA LTDA ME	08.638.849/0001-05	10235.720271/2011-46
REISIL - COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA - ME	02.953.314/0001-34	10235.720272/2011-91

# ALBERTO SHINTA KURODA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010 e atendidas as exigências do Decreto nº 4.213/2002, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21/11/2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da Instrução Normativa SRF nº 267/2002; com base nos Laudos Constitutivos MI nº 246/2009, 247/2009 e nº 248/2009 emitidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10215.000120/2010-25. declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa INDUSTRIA E COMERCIAL LONDRINA LTDA, CNPJ 05.993.198/0001-75, com endereço na Rodovia Cuiabá Santarém , BR 163, S/N, KM 12, CIPOAL, SANTARÉM/PA, à redução de 75% do IRPJ, inclusive adicional sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo como condição onerosa atendida a implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, setor Prioritário considerado, a Indústria de Transformação alimentos e bebidas, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "h" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e como atividade objeto da redução a produção de Arroz Tipo 3, Arroz Tipo 1, 2, 4 e AP e farelo de arroz, conforme consta em Laudos Constitutivos nº 246, 247 e 248 emitidos pelo Ministério da Integração Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 01 de janeiro de 2009 e término em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - O direito à utilização do regime especial poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, caso se constate o descumprimento de quaisquer condições ou requisitos obrigatórios previstos na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e nas demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO

DOS SANTOS ROOUE